



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009158-84.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante COOPERATIVA DE CONSUMO DE TRANSPORTADORES DE CARGA E PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIÁS - AUTO BEM BRASIL, é apelado CELSO APARECIDO PESSOA JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009158-84.2023.8.26.0510

Apelante: Cooperativa de Consumo de Transportadores de Carga e Passageiros do Estado de Goiás - Auto Bem Brasil

Apelado: Celso Aparecido Pessoa Júnior

Comarca: Rio Claro – 4ª Vara Cível

PROTEÇÃO VEICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. Contrato muito semelhante ao de seguro de dano. Aplicabilidade do CDC ao caso. Precedentes deste Eg. Tribunal. Recusa indevida ao pagamento. Incontroversa dinâmica do acidente de trânsito ocorrido que não se amolda às causas de exclusão de cobertura. Acidente que não ocorreu simplesmente com a carga do caminhão, em função de simples frenagem regular, mas sim decorreu de uma situação repentina e brusca, acidental de trânsito, a qual ocasionou o tombamento da cabine e seu choque com o solo, além do deslizamento da carga. Avarias que incontroversamente ocorreram em grande escala, atingindo toda a cabine e a carroceria do veículo. Dimensão das avarias que justifica o pleito de indenização no valor máximo contratado (R\$233.375,50), o que não foi impugnado em contestação. Litigância de má-fé inocorrente. Sentença de procedência, mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 31.537

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Claudio Luis Pavão, que julgou parcialmente procedente a “ação ordinária de cobrança c/c danos morais”, proposta por **CELSON APARECIDO PESSOA JÚNIOR** em face de **COOPERATIVA DE CONSUMO DE TRANSPORTADORES DE CARGA E PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIÁS - AUTO BEM BRASIL**,

para condenar a ré a pagar ao autor o valor total protegido, na forma da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, determinou-se que as despesas serão repartidas entre as partes, arcando cada qual com os honorários do advogado da parte contrária fixados em 15% do proveito econômico obtido com a sentença.

A ré apela (fls. 288/326), arguindo preliminarmente a inaplicabilidade do CDC e a impossibilidade de inversão do ônus da prova, vez que a relação entre as partes é de cooperativa e cooperado, não de seguradora com segurado. Diz que o autor não preenche o requisito de destinatário final, porquanto é transportador de cargas, utilizando-se da garantia veicular para dar continuidade à sua atividade econômica. Afirmar ter natureza de mútuo, não sendo ofertados aos cooperados os produtos regulamentados no Decreto-Lei nº 73/1966. Insiste que *“se trata de uma Cooperativa, que tem natureza de mútuo; e possibilita a seus cooperados a divisão dos prejuízos já ocorridos realizados por meio de um sistema de autogestão e cooperação recíproca às partes integrantes do grupo, onde se comprometem por meio de um estatuto e resoluções a amparar os cooperados que sofrerem prejuízos, por intermédio de uma divisão entre todos os seus cooperados.”* (fl. 296). Aponta que o contrato de inscrição de patrimônio garante, somente até os limites máximos de indenização estipulados, apenas o quanto nele estritamente previsto, não amparando danos decorridos da carga, razão pela qual se considera parte ilegítima. Indica haver previsão contratual específica de exclusão de amparo quanto a danos causados a carga transportada, assim como estão excluídos os amparos decorrentes de excesso de velocidade. Alega que o

caminhão estava em excesso de velocidade e, com a freada e o mau acondicionamento da carga, ela se projetou para a cabine, causando o dano. Pondera que seria necessária uma perícia para averiguar o acondicionamento da carga. Afirmar que o acidente ocorreu exclusivamente com a carga transportada, incorrendo colisão com nenhum outro veículo ou tombamento. Destaca a exclusão de amparo especificamente prevista no art. 78, II, do contrato, versando sobre danos causados por queda de carga ou qualquer evento relacionado à carga, além do art. 74, XXX, que exclui amparo relacionado a acidente ocasionados por mau acondicionamento da carga transportada. Reclama da irregularidade de assinatura no pedido de admissão do autor. Explana apurar cada caso e analisar a regularidade do amparo solicitado, lembrando que a admissão de exceções ao contratado prejudicaria todos os cooperados. Discorda da ocorrência de acidente de trânsito, apontando a má-fé da parte contrária ao solicitar a indenização visando se locupletar indevidamente por meio de deturpação da verdade. Defende que os requisitos para a caracterização da sua responsabilidade civil não estão demonstrados, conforme incumbia à parte autora. Lembra do princípio da força obrigatória dos contratos, o qual prevê excludente de responsabilidade civil, assim como o da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, considerando que o autor litiga de má-fé. Acresce inexistir *“documento nos autos que comprove que o veículo deu perda total, nenhum orçamento de conserto, nenhum documento prévio que indique o real dano — além disso, os autos se encontram desacompanhados de Nota Fiscal respectiva e comprovantes de pagamentos, onde sem eles são impossíveis de comprovar que o valor pretendido foi eventualmente gasto, no presente caso, é importante*

mentonar que não foi apresentado nenhum comprovante que mede a real extensão do dano.” (fl. 323). Pugna, ao final, pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação. Subsidiariamente, requer “seja determinado aplicação total do percentual máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, como dedução relativo aos gastos gerais operacionais” (fl. 325).

Contrarrazões às fls. 342/345.

É o relatório.

De início, logo se vê que há prestação de serviços assemelhados ao contrato típico de seguro, responsabilizando-se a ré por indenizar o associado no caso de sinistro envolvendo o bem protegido.

Dessa forma, incidem aqui tanto as normas do Código de Defesa do Consumidor quanto as que regem os contratos de seguros típicos previstas no Código Civil, como acertadamente reconhecido em primeiro grau.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta E. Corte:

“Apelação – Ação de cobrança de indenização securitária – Contrato de proteção veicular – Veículo objeto de furto – Recusa do pagamento da indenização – Procedência em primeiro grau

– *Contrato atípico que se assemelha ao de seguro – Incidência das normas do CDC e do Código Civil relativas aos contratos de seguro (...)*” (TJSP; Apelação Cível nº 1000888-96.2022.8.26.0125; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

“*CONSUMIDOR. SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO. Contrato de proteção veicular firmado com cooperativa. Incidência do CDC. Precedentes específicos desta Corte, a envolver a mesma ré. (...)*” (TJSP; Apelação Cível nº 1001281-06.2024.8.26.0269; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024).

“*APELAÇÃO – Contrato de proteção veicular – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – Apelação da cooperativa protetora veicular – Alegação de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em razão de se tratar de atividade cooperativa e haver relação de insumo entre as partes contratantes – Rejeição – Contrato que em muito se assemelha ao de seguro de dano, devendo ser tratado como tal – Vulnerabilidade da parte dependente do serviço prestado pela cooperativa protetora (...)*” (TJSP; Apelação Cível 1008316-90.2021.8.26.0602; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024).

“*APELAÇÃO. Ação voltada ao recebimento de*

indenização pertinente a contrato de proteção veicular firmado com cooperativa. Sentença que condenou a ré no pagamento do valor máximo previsto para a cobertura. Recurso de ambas as partes. Apelo da ré buscando que seja afastada a aplicação do CDC à hipótese dos autos, sob o fundamento de se tratar de ato típico de cooperativa. Contrato de proteção veicular que contém os mesmos elementos do contrato de seguro (assunção da cobertura de riscos específicos mediante o pagamento de valor determinado), sendo a ele equiparável. Circunstância que atraia a aplicação do CDC à hipótese dos autos. (...)” (TJSP; Apelação Cível 1022334-02.2022.8.26.0564; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 09/10/2023).

“Contrato de proteção veicular. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Apelo dos autores. Contrato de seguro atípico. Incidência das regras do CDC à espécie, não obstante a particularidade de ter sido celebrado com associação. (...)” (TJSP; Apelação Cível 1011482-56.2022.8.26.0001; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2023; Data de Registro: 11/08/2023).

No mérito, por meio do contrato de “Inscrição de Patrimônio” o autor aderiu ao Fundo de Reserva de Amparo Mútuo – FRAM, passando a pagar o valor de prêmio que garantiu a segurança do veículo inscrito, sendo incontroverso que o autor estava em dia com os pagamentos ao tempo da ocorrência do evento danoso.

Quanto à dinâmica do ocorrido, o passageiro do caminhão declarou à autoridade policial que uma motocicleta adentrou repentinamente a faixa de rolamento do caminhão e, ato contínuo, freou de forma deliberada. Assim, para não colidir com a motocicleta, o condutor do caminhão freou bruscamente, o que ocasionou o deslizamento da carga que se encontrava na caçamba em direção à cabine e a virou de encontro ao solo, prendendo o condutor e o passageiro nas ferragens (fls. 21/22).

Já o motorista do caminhão primeiramente explicou que transitava pela via na pista central, quando uma motocicleta errou o acesso, fez uma manobra e retornou na contramão de direção. Na tentativa de evitar uma colisão, acionou os freios do caminhão e a carga de tubos deslizou e foi projetada sobre a cabine (fl. 23).

Ocorre que o autor, depois da primeira recusa de pagamento pela ré, solicitou a retificação do boletim de ocorrência, para informar que, com a frenagem do caminhão, a cabine acidentalmente basculou, vindo a chocar-se contra o solo pavimentado, se arrastando por alguns metros e confinando os ocupantes em seu interior. Esclareceu que, somente após o choque da cabine no solo, teria a carga deslizado e penetrado por debaixo da cabine, entre ela e o motor. Destacou, ainda, que inexistia sinal de pancada na parte traseira da cabine, tendo sido o maial arrancado sem que tocasse na cabine, pois ela já estava no solo. Acresceu, naquela oportunidade, que a carga se encontrava bem acomodada no caminhão (fls. 38/39).

Observa-se que o contrato foi celebrado com a abrangência declarada de reparar ou restituir eventos danosos ocorridos aos veículos inscritos, compreendendo danos materiais, a fim de viabilizar a atividade dos associados, prevendo expressamente cobertura para os eventos colisão e tombamento envolvendo o casco do veículo (fls. 68/86 e 255/275).

Já as excludentes de cobertura dizem respeito a danos ocasionados à carga ou acidentes diretamente ocasionados por seu mau acondicionamento, além dos danos causados por queda de carga ou qualquer evento relacionado à carga e sua má acomodação.

Pois bem.

O pedido indenizatório, neste caso, não está voltado à reparação de danos à carga, mas sim daqueles danos oriundos de acidente de trânsito ocasionado diretamente por ato de uma motocicleta que obrigou o caminhão do autor a frear bruscamente, gerando danos ao casco do veículo, segundo descrito pelo autor, em razão do desprendimento da sua própria cabine e sua consequente colisão com o solo— evento coberto pelo contrato —, com posterior deslizamento da carga contra ela.

Neste cenário, se os danos foram majorados pelo posterior deslocamento da carga, isso não significa que foram causados por evento a ela relacionado. Admitir-se tal tipo de exclusão de

cobertura implicaria compreender, de forma iníqua, irrazoável e desproporcional, que qualquer veículo carregado que se envolvesse em um acidente não poderia ser indenizado quanto aos danos que a subsequente movimentação de sua carga (por força do acidente) gerasse.

Note-se que o acidente não ocorreu simplesmente com a carga, em função de simples frenagem regular do caminhão – o que deporia favoravelmente à tese defensiva de mau acondicionamento da carga –, mas sim decorreu de uma situação repentina e acidental de trânsito, ao passo que o próprio documento produzido e juntado pela ré (fl. 242) atesta que o veículo não estava em velocidade excessiva para o local do evento danoso, conforme o tacógrafo demonstrava.

Com efeito, sobretudo as fotografias do maial arrancado integralmente de forma intacta corroboram a versão retificada acerca da dinâmica do evento dada pelo autor à autoridade policial e reforçada pelo relato da inicial desta ação, a qual, aliás, restou mesmo incontroversa, conforme bem anotado pela sentença recorrida.

No que diz respeito às avarias e sua extensão, igualmente correta se encontra a sentença recorrida, *in verbis*:

“Quanto às avarias, o vistoriador da ré afirmou que ocorreram em grande escala (fls. 245), atingindo toda a cabine e a carroceria do veículo.

Portanto, são fatos incontroversos a dinâmica

do acidente, cuja culpa foi imputada a terceiro, excluindo a culpa do condutor do veículo segurado, e a dimensão das avarias, justificando o pleito de indenização no valor máximo contratado (R\$233.375,50 – fls. 256), pois nada disso foi impugnado em contestação.” (fl. 284).

No que concerne ao pleito subsidiário, além de praticamente ininteligível, ele não encontra esteio em indicação de previsão contratual específica e precisa que lhe dê suporte e permita seu acolhimento neste caso.

Por óbvio, o acolhimento da tese autoral por este órgão julgador afasta a hipótese de litigância de má-fé pelo autor em relação a dito falseamento da verdade e tentativa de locupletamento indevido.

Assim, a r. sentença deverá ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, ficando majorados os honorários advocatícios ao total de 16% do proveito econômico obtido com a sentença, nos termos do §11, do art. 85, do CPC.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora